

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência  
Subsecretaria de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação  
Coordenação-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

**PARECER SEI Nº 71/2018/COGTS/SUPROC/SEPRAC-MF**

Brasília, 18 de outubro de 2018

**Assunto:** Audiência Pública nº 22/2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com proposta de edição de resolução que regulamenta o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO<sub>2</sub> relativos ao transporte aéreo internacional dos operadores aéreos nacionais.

**Acesso:** Público.

Processo SEI nº 10099.100249/2018-63

**1. Introdução**

1. A Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência do Ministério da Fazenda (Seprac/MF) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública nº 21/2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor de aviação civil e de infraestrutura aeroportuária nos termos de suas atribuições, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.033, de 13 de março de 2017[1].
2. A mencionada audiência pública trata de proposta de edição de resolução que regulamenta o monitoramento, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO<sub>2</sub> relativos ao transporte aéreo internacional dos operadores aéreos nacionais.
3. Segundo a agência, a Organização de Aviação Civil Internacional (Oaci) tem estabelecido metas para eficiência energética de motores aeronáuticos, bem como tem objetivado um crescimento neutro em carbono para o setor de aviação civil. Nesse sentido, os Estados signatários da Oaci (grupo no qual se inclui o Brasil) adotaram o Mecanismo de Redução e Compensação de Emissões de Carbono na Aviação Internacional (Corsia, sigla para *Carbon and Offsetting Scheme for International Aviation*). Tal mecanismo tem a finalidade de garantir a neutralização das emissões de CO<sub>2</sub> na aviação internacional.
4. A Anac informa que o Brasil, no âmbito do Corsia, terá obrigações de monitoramento, reporte e verificação das emissões de carbono a partir de 1º de janeiro de 2019 no tocante a “operadores aéreos nacionais que emitam acima de 10 mil toneladas pelo uso de aeronaves com peso de decolagem certificado acima de 5.700 kg em operações internacionais”. Acrescenta, ainda, que o relatório de emissões deverá ser verificado por organismo acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou por órgão de acreditação estrangeiro que esteja em conformidade com ISO/IEC 17011:2004.
5. Conforme a agência, os Estados Unidos da América e o Canadá, no tocante ao tema da presente audiência pública, estudam implantar modelo regulatório semelhante ao ora proposto pela Anac.

**2. Metodologia Proposta e Melhores Práticas Regulatórias**

6. A clara identificação do problema, a apresentação de justificativa para a proposição e a explicitação dos normativos legais que fundamentam a proposta são parte fundamental das melhores práticas regulatórias e são essenciais para a melhor compreensão da matéria pela sociedade. Avalia-se que, no presente caso, a Anac atendeu a esses pré-requisitos por explicitar, no formulário de análise para proposição de ato normativo,<sup>[2]</sup> elementos básicos de uma análise de impacto regulatório, além de uma justificativa com detalhamento do escopo do trabalho e com uma avaliação teórica do que se propõe.

## **2.1. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade**

7. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida.
8. Segundo a Anac, tendo por base estudo realizado pela Oaci, estima-se que a norma proposta implicará custos abaixo de US\$ 300 mil anuais, considerando os custos que os operadores aéreos brasileiros elegíveis terão para fazer o relatório e submetê-lo a verificação por organismo acreditado e os custos administrativos da agência. Tal valor representaria algo entre 0,5% e 1,0% dos custos anuais esperados, a partir de 2027, com a compensação de emissões.
9. Quanto aos benefícios, a agência menciona o alinhamento da regulação nacional com os padrões estabelecidos pela Oaci e que a adesão ao Corsia foi apoiada, inclusive, pela Associação Brasileira de Empresas Aéreas (Abea). Ademais, em não havendo o envio de dados pela Anac, a Oaci estimará as emissões para o País, definindo a linha-base que será a o parâmetro para definir as obrigações de compensações emissões a partir de 2027.

## **3. Análise do Impacto Concorrencial**

10. O impacto concorrencial de uma medida regulatória pode ocorrer por meio de: i) limitação no número ou variedade de fornecedores; ii) limitação na concorrência entre empresas; iii) diminuição do incentivo à competição; e iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível<sup>[3]</sup>. Considerando tais critérios, não foram verificados indícios de que a proposta em análise resulte em impactos concorrenciais negativos.

## **4. Considerações Finais**

11. Ante o exposto, a Seprac considera, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria, que não cabem recomendações para o aperfeiçoamento da proposta em tela, dadas as informações disponibilizadas até o presente momento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JÔNATAS BEZERRA DE SOUZA

Coordenador de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

Documento assinado eletronicamente

ANDREY GOLNER BAPTISTA SILVA

Coordenador-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

Subsecretário de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação

[1] Redação dada pelo Decreto nº 9.266, de 15 de janeiro de 2018.

[2] A Anac apresenta, dentre os documentos que constituem o material da audiência pública: Formulário de Análise para a Proposição de Ato Normativo; minuta de resolução; e justificativa da proposta.

[3] OCDE (2011). **Guia de Avaliação da Concorrência**. Versão 2.0. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>.



Documento assinado eletronicamente por **Jônatas Bezerra de Souza, Coordenador(a)**, em 18/10/2018, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Goldner Baptista Silva, Coordenador(a)-Geral de Transportes, Recursos Naturais e Saneamento**, em 18/10/2018, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelo José Mont'Alverne Duarte, Subsecretário(a) de Promoção da Produtividade, Concorrência e Inovação**, em 18/10/2018, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1287458** e o código CRC **022E3A2C**.